



Nota CETAD/Coest nº 136, de 05 de agosto de 2021.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: **PLP 147, de 2019, que trata do MEI Caminhoneiro e outras medidas.**

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente de eventual aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 147/2019, do Senado Federal. O Projeto introduz modificações na composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), promove alterações na LC 123, de 14 de dezembro de 2006 para alterar a definição de MEI e cria a figura do MEI Caminhoneiro, com regras tributárias distintas aos atuais optantes do MEI.

2. O texto do Substitutivo, recebido por este Centro de Estudos em 04 de agosto de 2021, encontra-se reproduzido abaixo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 147/2019, DO SENADO FEDERAL

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....

§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por ¾ (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações

autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando a deliberação deverá ser unânime.

.....
 § 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.

....." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

"Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

I – o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do §3º, ambos do art. 18-A, será de R\$ 251.600,00;

II – no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A, o limite será de R\$ 20.966,67 multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerado as frações de meses como um mês inteiro;

III - o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo mensal;

Parágrafo único. O diferimento de que trata o inciso III do caput deste artigo não prejudica a obrigação do recolhimento mensal previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar."

Art. 3º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI, quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça:

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora de Plenário

PSL/SC"

MEI Caminhoneiro

3. O art. 2º do Projeto acrescenta o art. 18-F à LC 123, de 2006, introduzindo as seguintes regras para o Transportador Autônomo de Cargas inscrito no MEI:

a) Receita Bruta anual limite passa de R\$ 81.000,00 para R\$ 251.600,00;

b) Contribuição para o INSS passa dos atuais 5% do salário-mínimo de contribuição para 12% do salário-mínimo mensal.

Impacto das Medidas

4. O limite de faturamento adotado, irá levar a uma migração do Simples Nacional para o MEI. Em sentido oposto, o aumento da alíquota do INSS irá provocar um ganho de arrecadação em montante equivalente, de modo que o resultado líquido esperado é nulo, ou seja, não há renúncia fiscal.

5. As estimativas foram elaboradas partindo da premissa de que os contribuintes transportadores de carga que hoje já estão no MEI não irão sair do MEI para contribuir como pessoa física em quantidade considerável. Partiu-se do pressuposto de que as motivações que levam estas empresas a aderirem ao MEI irão, em média, permanecer independente do aumento da alíquota do INSS. Caso esta migração aconteça de maneira expressiva, haverá uma renúncia fiscal que pode, no limite, alcançar os valores de R\$ 12 milhões/mês em 2021, R\$ 153 milhões em 2022 e R\$ 162 milhões em 2023.

6. Estima-se que as medidas propostas não impliquem em incentivo para que as pessoas físicas que hoje declaram como autônomas façam a opção pelo MEI. As pessoas físicas que no ano-calendário de 2019 informam valores na ficha 'Rendimentos Isentos e não Tributáveis' no código 23 da DIRPF (Rendimento bruto, até o máximo de 90%, da prestação de serviços decorrente do transporte de carga e com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados) já gozam de uma isenção de 90% de seus rendimentos.

7. A tabela abaixo apresenta um resumo dos resultados obtidos a partir de consulta às bases de dados das declarações entregues pelos contribuintes SN e MEI:

Estimativa de Impacto Fiscal
PLS 147/2019 - MEI Caminhoneiro e Inclusão de Novas Categorias

R\$ milhões

	2021		2022	2023
	anual	mensal		
1. Migração do SN para o MEI - RENÚNCIA Fiscal	-144	-12	-153	-162
2. Aumento da Contribuição Previdenciária dos Atuais MEI Caminhoneiros - GANHO de	144	12	153	162
3. Resultado Líquido: Nulo	0	0	0	0

8. As medidas propostas possuem o potencial para introduzir um tratamento desigual entre as diversas categorias hoje integrantes do MEI, com potencial para questionamentos judiciais e administrativos por parte das demais categorias em busca do mesmo benefício de elevação do faturamento para entrada no MEI, podendo levar a uma migração de outras atividades econômicas, do Simples Nacional para o MEI. Caso as demais categorias do Simples Nacional que hoje apresentam faturamento anual entre R\$ 81.000,00 e R\$ 251.600,00/ano possam aderir ao MEI, a renúncia potencial se eleva a R\$ 4,2 bilhões/ano.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad